

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ANTÔNIO AURELIANO

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, de autoria do Senado Federal – proposição apresentada naquela Casa pelo Senhor Senador Antônio Aureliano –, estabelece, conforme sua ementa descreve, diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País.

O art. 1º da proposição estabelece diretrizes para as políticas públicas voltadas à equideocultura brasileira, com obrigação de que o Poder Público mantenha grupo de estudos setorial permanente sobre a temática (art. 2º) e que o Plano Agrícola e Pecuário anual determine ações de promoção à área (art. 3º). Os três primeiros artigos compõem o primeiro capítulo, “Disposições Gerais”.

O monitoramento dos rebanhos é a temática do segundo capítulo, que compreende os capítulos 4º e 5º, que rege acerca da plataforma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232943044900>



LexEdit  
\* C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 \*

de acesso aberto com informações acerca dos rebanhos, bem como do sistema de produção, de criação e de abate.

O Capítulo III estabelece as condições de assistência técnica, cujo art. 6º determina a inclusão da equideocultura em programas de formação de servidores públicos da área de assistência técnica e extensão rural e a manutenção, por parte dos Poderes Públicos aos criadores de equídeos, de pacotes tecnológicos de referência aplicáveis a cada espécie.

Quanto à pesquisa e inovação tecnológica (Capítulo IV), o art. 7º obriga o Poder Público a ter órgão destinado ao desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, sendo que o mesmo órgão deverá ser responsável (Capítulo V, arts. 8º e 9º) por unificar procedimentos de fiscalização sanitária e de divulgar publicamente esses procedimentos e exigências sanitárias.

O Capítulo VI versa sobre a comercialização, com seus arts. 10 e 11 estimulando a simplificação da importação e exportação na área e adotando a bovinocultura como referência de isonomia tributária. Obriga-se que o Plano Agrícola e Pecuário anual disponha de créditos específicos para a equideocultura nacional, sendo que os valores de seguro rural previstos “deverão contemplar a demanda estimada para a equideocultura” (arts. 12 e 13, Capítulo VII).

O Capítulo VIII dispõe sobre a atividade turfística (esporte) e sobre o fomento à equideocultura. A regulação das corridas de cavalo com apostas abriga cinco artigos (arts. 14 a 18), os quais estabelecem que as apostas são permitidas com o intuito de promover o fomento às atividades da equideocultura, que órgão do Poder Público deverá responsabilizar-se pela regulamentação da atividade turfística, que as entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de contribuição mensal ao Poder Público federal, conforme faixas de valores em reais, que no mínimo 97% dos recursos de apostas e atividades conexas ao turfe serão reempregados em “despesas de interesse turístico” e no máximo 3% “para atender às despesas das entidades turísticas” (art. 17, **caput**). O art. 18, por fim, prevê multas e penalidades para as entidades que desrespeitarem o disposto no Capítulo.



LexEdit  
\* C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 0

As Disposições Finais determinam que “o planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres” (art. 19), além de revogar os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 – os quais dispõem sobre a atividade turística – (art. 20) e de estabelecer que a lei entra em vigor na data de sua publicação (art. 21).

O PL nº 6.084/2019, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a autorização para extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria às entidades promotoras de corrida de cavalos com exploração de apostas. Em seu art. 1º, altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, cujo art. 14 fica com o seguinte texto: “Art. 14. As entidades promotoras de corridas de cavalos com exploração de apostas poderão ser autorizadas pelo Ministério da Economia a extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ou não ao resultado de corridas de cavalo, satisfeitas as exigências estipuladas pela Secretaria Especial da Receita Federal quanto aos Planos de Sorteios.” Pelo art. 2º, a lei entra em vigor na data de sua publicação.

As proposições foram distribuídas às Comissões do Esporte (CE), de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não houve emendas apresentadas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.902, de 2017, do Senado Federal, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e revoga dispositivos da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País. A proposição estabelece obrigações do poder público de fornecimento de dados do setor, de apoio e articulação com as entidades representativas, apoio técnico aos produtores,

LexEdit  
CD232943044900



estímulo à pesquisa científica e à formação continuada de servidores técnicos e sobre a atividade turfística, entre outros aspectos.

A regulação das corridas de cavalo com apostas, tema de especial atenção desta Comissão do Esporte, abriga a revogação dos arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 – os quais dispõem sobre a atividade turfística – e, em substituição, a estruturação dessa parte em cinco artigos (arts. 14 a 18). Os novos dispositivos estabelecem que as apostas são permitidas com o intuito de promover o fomento às atividades da equideocultura, que órgão do Poder Público deverá responsabilizar-se pela regulamentação da atividade turfística, que as entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento de contribuição mensal ao Poder Público federal, conforme faixas de valores em reais, que no mínimo 97% dos recursos de apostas e atividades conexas ao turfe serão reempregados em “despesas de interesse turístico” e no máximo 3% “para atender às despesas das entidades turfísticas” (art. 17, **caput**), mas com a subtração à menção da autoridade hoje competente do governo federal responsável pela área. O art. 18, por fim, prevê multas e penalidades para as entidades que desrespeitarem o disposto no Capítulo.

As Disposições Finais determinam que “o planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres” (art. 19).

O PL nº 6.084/2019, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, dispõe sobre a autorização para extrair sweepstakes e outras modalidades de loteria às entidades promotoras de corrida de cavalos com exploração de apostas, sem vinculá-las obrigatoriamente aos resultados das corridas de cavalos.

Entendemos que os projetos são relevantes, sobretudo no que se refere à necessidade de traçar diretrizes para elaboração de políticas. No entanto, para uma melhor técnica legislativa, preservando os diversos assuntos abordados no âmbito das leis em vigor que já regem cada área, propomos uma reorganização formal do texto agrupando aspectos que se encontram esparsos em diversos artigos do PL nº 6.902/2017 em dispositivos unificados. É mais

LexEdit  
\* C D 2 3 2 9 0 4 4 9 0



coerente, por exemplo, que todas as informações exigidas do governo federal ao longo de vários artigos diferentes da proposição sejam todos concentrados em um único dispositivo que remeta à uma plataforma unificada.

Quanto à atividade turfística, entendemos que é fundamental a inclusão da obrigatoriedade de vinculação de outras apostas aos resultados das corridas de cavalo. Conforme manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF), a não obrigatoriedade de vínculo de apostas aos resultados das corridas promoveria concorrência desleal e, portanto, potencial prejuízo severo às lotéricas, que são fundamentais para levar serviços públicos ao cidadão, entre os quais o pagamento de benefícios sociais do governo federal. Outro aspecto a ser ressaltado é que o Substitutivo não deixa de permitir a extração de sweepstakes e de outras modalidades de loteria, por si só, buscando equilíbrio entre as duas proposições em análise, portanto, uma vez que uma não prevê essa possibilidade, de um lado, e o apensado, de outro, não prevê a obrigatoriedade de vínculo ao resultado das corridas de cavalo.

Do mesmo modo, entendemos ser necessário alterar as penalidades previstas no art. 18, retirando-se a advertência prevista no inciso I do PL nº 6.902/2017 e estabelecendo as seguintes punições: I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência; II - suspensão da autorização para funcionamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, aplicada em dobro em caso de reincidência; III - cassação da autorização para funcionamento.

Para além dessas mudanças de mérito, que são as principais alterações mais significativas de conteúdo, constam aperfeiçoamentos de redação e de técnica legislativa.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.902/2017, do Senado Federal, e do Projeto de Lei nº 6.084/2019, do Senhor Deputado Jerônimo Goergen, na forma do Substitutivo anexo.

LexEdit



Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator

## COMISSÃO DO ESPORTE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.902, DE 2017

Apensado: PL nº 6.084/2019

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento da equideocultura brasileira e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes à elaboração das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da equideocultura e altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no país, e a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

**Art. 2º** A Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte nova redação em seu art. 1º e com o acréscimo dos arts. 5º-A a 5º-F:

“Art. 1º .....

§ 1º .....

.....  
b) fomento, pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas de equídeos, preservação das raças e defesa sanitária;

.....  
§ 3º A União manterá grupo de estudo setorial permanente dedicado a debater a equideocultura, podendo contar com a contribuição das entidades privadas nacionais do segmento.



\* C D 2 3 2 9 4 3 0 4 4 9 0 0 \*



§ 4º A União será responsável por editar, anualmente, Plano Agrícola e Pecuário, que explicitará diretrizes e as ações voltadas ao desenvolvimento da equideocultura.

§ 5º Plataforma de dados de livre acesso público, consolidada e disponibilizada pela União, deverá conter os seguintes dados:

I - quantitativos dos rebanhos nacionais de equinos, asininos e muares, que deverão serão monitorados pelo poder público, com a progressiva inclusão de informações adicionais sobre, ao menos:

- a) a estratificação em raças;
- b) o sistema de produção
- c) a finalidade da criação; e
- d) a distribuição geográfica dos rebanhos, por unidade da federação e por macrorregião;

II - a capacidade instalada dos abatedouros em funcionamento no país e o número de abates de equídeos, no mínimo com a identificação da espécie;

III - base de informações abrangente e unificadora disponibilizando os resultados de pesquisas publicadas sobre equídeos;

IV - informações anuais sobre o tipo de vacinas aplicadas e o número de animais vacinados em cada espécie, com a progressiva inclusão de outras informações por parte dos órgãos ou entidades do poder público responsáveis pela fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos;

V - exigências sanitárias e procedimentos legais para a importação e a exportação de equídeos.

§ 6º A União promoverá:



- I - ações e medidas de capacitação, difusão e extensão, envolvendo a disponibilização aos criadores de equídeos de pacotes tecnológicos de referência, aplicáveis a cada espécie;
- II - o desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica das cadeias produtivas do setor, com prioridade para o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos equídeos, bem como a formação e a melhoria da qualidade das pastagens;
- III - a unificação de procedimentos em matéria de fiscalização sanitária dos rebanhos equídeos, mediante convênios de capacitação técnica ou congêneres com Estados, Municípios e o Distrito Federal.
- IV - programas de capacitação para servidores públicos responsáveis por assistência técnica e extensão rural, os quais deverão incluir, periodicamente, atualização de conhecimentos específicos sobre equídeos e a dimensão econômica das atividades relacionadas a eles.” (NR)

## “CAPÍTULO VI

### DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 5º-A. A simplificação dos procedimentos de importação ou exportação de equídeos vivos, de sêmen de equídeos ou de produtos resultantes do abate de equídeos deverá ser objeto de contínua atenção e esforço conjunto por parte dos órgãos de normatização, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O poder público buscará a formalização de acordos sanitários internacionais bilaterais, com vistas à simplificação de que trata o *caput*.”



### “TÍTULO III

#### DA ATIVIDADE TURFÍSTICA E DO FOMENTO À EQUIDEOCULTURA”

“Art. 5º-B. A realização de corridas de cavalo com exploração de apostas é permitida no país com a finalidade de extrair sweepstakes (sorteios) e outras modalidades de loteria obrigatoriamente vinculadas ao resultado de corrida de cavalos, com o propósito de prover os recursos necessários ao fomento, ao desenvolvimento e à fiscalização da equideocultura nacional.”

“Art. 5º-C. A União emitirá autorização a entidades turfísticas para exploração de apostas, atestada sua viabilidade técnica e econômica.”

“Art. 5º-D. As entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de contribuição ao poder público federal, destinada à fiscalização e ao fomento da equideocultura no país, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior, de acordo os percentuais estabelecidos no Anexo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo da contribuição de que trata o *caput*, do valor total do movimento geral de apostas do mês anterior serão deduzidos:

I - os valores pagos aos apostadores; e

II - os valores pagos, a título de prêmio, aos proprietários, aos criadores de cavalos e aos profissionais do turfe.”

“Art. 5º-E. No mínimo 97% (noventa e sete por cento) dos recursos obtidos com apostas e outras receitas turfísticas de qualquer natureza, deduzidos os encargos trabalhistas e previdenciários e as contribuições devidas ao poder público, serão empregados para atender às despesas de interesse turfístico, e no máximo 3% (três por cento) para atender às despesas gerais das entidades turfísticas.

LexEdit



Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, despesas de interesse turfístico são as que, por qualquer forma, digam respeito ao turfe ou ao cavalo de corrida em geral.”

“Art. 5º-F. As infrações às disposições deste capítulo, bem como as infrações relacionadas previstas em regulamento, apuradas em processo administrativo, serão punidas com as seguintes penalidades, aplicadas pelo poder público federal:

I - multa de R\$ 19,00 (dezenove reais) a R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;

II - suspensão da autorização para funcionamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias, aplicada em dobro em caso de reincidência;

III - cassação da autorização para funcionamento.

§ 1º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outras penalidades.

§ 2º As penalidades serão aplicadas em conformidade com a natureza da infração, suas circunstâncias agravantes e os antecedentes do infrator.”

**Art. 3º** A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação em seus arts. 8º e 48, bem como com a inclusão de art. 76-A:

“Art. 8º .....

.....

§ 5º Plano agrícola e pecuário, de caráter anual, incluirá, entre outros, obrigatoriamente os valores do seguro rural necessário para contemplar a demanda estimada para a equideocultura.”

(NR)

“Art. 48 .....

.....

LexEdit




IX - destinar, anualmente, linhas de crédito específicas para a equideocultura, bem como os montantes previstos para o financiamento das atividades do setor nas modalidades investimentos e despesas de custeio.

....." (NR)

"Art. 76-A. A equideocultura terá a bovinocultura como referência de isonomia tributária."

**Art. 4º** O planejamento do uso do espaço urbano considerará, na exploração de potencial turístico identificado, o estímulo às atividades de esportes e passeios equestres.

**Art. 5º** Revogam-se os arts. 6º a 16 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### Alíquota aplicável às entidades turfísticas

Movimento médio de apostas, por reunião, do mês anterior	Alíquota
Até R\$ 47.500,00	Isento
De R\$ 47.500,01 a R\$ 66.500,00	0,5%
De R\$ 66.500,01 a R\$ 76.000,00	1,0%
Acima de R\$ 76.000,00	1,5%

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ICARO DE VALMIR  
Relator

